MILITAR — PROMOÇÕES ACUMULADAS

— É lícita a acumulação de promoções de militares quando baseada em texto complementar da lei de inatividade e na legislação de guerra.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 46.624-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 186, de 19 de agôsto de 1954, submetendo à aprovação presidencial o Parecer sob n.º 443-T da mesma data, relativo a promoções acumuladas, por motivos diversos, com fundamento no Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, emitido no processo em que é interessado o Major Antônio Monteiro da Silva. Aprovo. Publique-se. Restitua-se o processo ao Ministério da Guerra, para apresentar o projeto de decreto. — Em 2-9-54. (Rest. proc. ao M. G. em 8-9-54).

*

PARECER

I

1. Antônio Monteiro da Silva, então 1.º Tenente da Arma de Infantaria, foi ferido em combate, no teatro de operações da Itália, em 28-4-45. Em inspeção de saúde, realizada em 11-9-47, já Capitão, por antigüidade, desde 30-6-45, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, reconhecida a relação de causa e efeito entre as condições mórbidas atuais e os ferimentos por êle recebidos em ação de guerra, com a ressalva de que pode prover aos meios de subsistência.

2. De acôrdo com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23-1-46, foi promovido ao pôsto de Major e, em seguida, reformado nos têrmos dos artigos 65 e 66 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16-12-41 (Decreto de 6-10-47).

3. Requereu em 4-3-54 a sua promoção ao pôsto de Tenente-Coronel, com base na Lei n.º 288, de 8-6-48, invocando o ato, baixado em virtude de decisão judicial, que promoveu, em idêntica situação, o Tenente-Coronel José Carlos Teixeira Coelho (*Diário Oficial* de 18-2-54, pág. 2.469). Êste pedido foi indeferido por despacho ministerial, com a invocação dos arts. 1.º e 6.º do Decreto n.º 20.910, de 6-1-32, que estabelecem a prescrição qüinqüenal em favor da União e o prazo de 1 ano para as reclamações administrativas (*Diário Oficial* de 1-6-54).

4. Em 27-5-54 formulou novo requerimento de promoção, agora sob o amparo da Lei n.º 1.156, de 12-7-50, que concedeu benefícios aos militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 1942.

5. O expediente foi informado favoràvelmente no Ministério da Guerra e submetido à decisão presidencial.

6. O Conselho de Segurança Nacional, chamado a dizer, recordou os antecedentes do caso em minuciosa exposição, que assim termina:

"Daí esta Secretaria-Geral julgar que, para os combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, há duas legislações que se completam: uma para beneficiar sòmente os incapacitados fisicamente, no teatro de operações da Itália — é o Decreto-lei n.º 8.795, e a outra, a Lei n.º 288-48, para recompensar sòmente os que regressaram válidos.

Promover, porém, um reformado por incapacidade física decorrente de ferimentos, de doença adquirida ou agravada, ou de acidente, com os vencimentos do pôsto subseqüente, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 8.795 e, posteriormente, beneficiar o mesmo militar já reformado e promovido, com nova promoção pela Lei n.º 288, parece, a esta Secretaria-Geral, não se coadunar com as finalidades das referidas legislações.

"Promovido por uma, não poderá gozar dos benefícios da outra.

7. Quanto à promoção pela Lei número 1.156-50, depois de já haver gozado o militar integrante da Fôrça Expedicionária Brasileira, dos benefícios de uma das legislações citadas (Decreto-lei n.º 8.795 e 288), esta Secretaria-Geral também julga não ser possível tal concessão, porque as Leis ns. 616-49 e 1.156-50 — extensão dos mesmos benefícios já outorgados pela 288-48, para os que permaneceram nos teatros de operações internos do Brasil — são partes integrantes da mesma Lei n.º 288-48.

8. Não há, por isso, çomo justificar promoções cumulativas pelas Leis números 288 e 1.156; da mesma forma, esta Secretaria-Geral não vê como possa um militar gozar, também cumulativamente, os favores do Decreto-lei número 8.795-46, das Leis ns. 288-48 616-49 e 1.156-50".

7. Finalmente, sugeriu o mesmo órgão a audiência desta Consultoria Geral, havendo o Chefe do Govêrno despachado afirmativamente.

II

8. A tese controvertida pode ser assim articulada: — o militar promovido com base no Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, faz jús, cumulativamente, a outra promoção quando preencher os requisitos previstos na Lei n.º 288, de 1948, ou na de n.º 1.156, de 1950.

9. No Parecer 206, *T*, citado no processo, opinei contràriamente à cumulação de promoções, em consonância com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. O interessado, José Carlos Teixeira Coelho, beneficiário do Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, não podia, a meu ver, invocar a lei geral de inatividade de 1941.

10. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de segurança n.º 2.105, em 12-8-53, impetrado pelo mesmo oficial José Carlos Teixeira Coelho, por maioria de votos, decidiu, porém, que êle tinha direito a duas promoções, uma com base no Decreto-lei n.º 8.285, de 1946, por ter sido ferido na guerra, e outra apoiada na Lei n.º 288, de 1948.

11. Posteriormente, no Parecer 340 *T*, aprovado e publicado oficialmente (*Diário Oficial* de 21-1-54, página 910 e *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. IV, abril de 1953 a janeiro de 1954, págs. 369-382), atendendo à evolução jurisprudencial favorável à acumulação de promoções, admiti acessos duplos com base na Lei n.º 1.195, de 1950, complementar da lei geral de inatividade, e na de número 1.156, de 1950, que ampara os que serviram na zona de guerra.

12. No Parecer 392 *T*, de 20-1-5. examinei situação semelhante, concluindo pela possibilidade de duas promoções, desde que concedidas por motivos diversos (*Diário Oficial* de 29-5-54, pág. 9.730).

13. Ainda recentemente, no Parecer 430 *T*, de 2 de julho de 1954, tive ocasião de repetir a mesma argumentação e de concordar com as promoções acumuladas, de vez que uma se baseava em texto complementar da lei geral de inatividade e outra na Lei n.º 1.156, de 1950, reportando-me, ainda, ao entendimento firmado em despacho presidencial (P.R. 96.905-52, *in Diário Oficial* de 12-11-52, página 17.349) depois do largo debate a que me referi no Parecer 340 *T*.

14. Pelos motivos expostos e aos quais me reporto, e, bem assim, pelos argumentos expendidos nos votos vencedores, proferidos no Pretório Excelso, no julgamento do mandado de segurança n.º 2.105 (cuja cópia foi junta ao processo, mediante certidão) sou de parecer que se deve admitir a acumulação de promoções quando uma tem por fundamento o Decreto-lei número 8.725, de 1946 (incapacidade decorrente de ferimento recebido no teatro de operações na Itália e que se pode considerar como complementar da lei geral de inatividade) e a outra, a prestação de serviços na zona indicada na Lei n.º 1.156.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.